

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2015, de iniciativa do Senador RANDOLFE RODRIGUES, que pretende instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País.

O projeto de lei dispõe, em síntese, que os recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados, por residentes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.

Em seu art. 1º, o projeto de lei destaca que o regime de regularização apenas se aplica aos ativos, bens ou dinheiro que sejam provenientes de atividade lícita, mas, cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Estão totalmente excluídas do âmbito da norma quaisquer condutas que envolvam: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas;



crimes de particular contra a administração pública estrangeira; entre outros recursos financeiros que sejam provenientes de atos criminosos (art. 1º, § 2º).

A norma prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados, o § 2º do art. 3º da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

Prevê ainda, em seu art. 3º, que não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, bem como que estarão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo de adesão ao RERCT será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação da futura norma (art. 7º).

Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

O art. 11 prevê que a multa de regularização será devida no montante de 30% (trinta por cento) ou de 15% (quinze por cento), a depender das hipóteses enumeradas no art. 3º do projeto. Igualmente, dispõe que o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue em investimentos de grande relevância para os interesses nacionais.

O projeto de lei ainda define novas figuras criminosas ao sujeito passivo que praticar ato fraudulento vinculado ao RERCT ou que sonegar ou omitir informações (arts. 13 e 14). E, por fim, dispõe a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias.



Na justificação, o autor aponta que o regime especial de regularização cambial e tributária tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

Informa que a ideia de conceder anistia já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de US\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros. Defende que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira.

Após análise por esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias de competência da União.

Com relação à constitucionalidade, destacamos que a matéria em exame coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



Quanto ao mérito, a proposição em exame revela-se extremamente benéfica para os interesses de nosso País, ainda mais em tempos de necessária arrecadação tributária. Como já citado, a experiência de regularização de ativos remetidos ao exterior foi exitosa em diversas nações, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, México, Alemanha, Itália, Portugal, Rússia, entre outros, permitindo o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais, sem que houvesse qualquer aumento de tributação, e trazendo como consequência a melhoria do sistema de controle interno e de trocas automáticas de informação entre os Países.

Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Nas dificuldades do passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais.

Este Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária exige a cobrança de tributos e multa, acompanhando o que já é praticado em âmbito interno, para permitir a extinção da punibilidade dos crimes contra a Ordem Tributária da Lei nº 8.137, de 1990, e do art. 337-A do Código Penal. A extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, nos parece óbvia uma vez que não fará sentido anistiar a sonegação tributária e permitir a persecução criminal para o delito que lhe é conexo. Certamente, se não houver a extinção de punibilidade para ambos os crimes, a norma deixará de atrair os contribuintes que possuem recursos não declarados no exterior e, por óbvio, será privada de efetividade.

Por este exato motivo, entendemos que não somente o crime de evasão de divisas deverá ter extinta sua punibilidade, mas também os crimes que provavelmente serão conexos à sonegação tributária de recursos remetidos ao exterior, sem declaração. De fato, os crimes de sonegação, em algum momento do *iter criminis*, poderão envolver atos de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613, de 1998, com vistas a ocultar a existência dos ativos. Neste ponto, portanto, entendemos que a norma poderá ser melhorada, sempre buscando sua real efetividade, para abarcar igualmente as figuras típicas associadas à sonegação de tributos remetidos ao exterior, a exemplo dos crimes de falsidade previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, desde que exaurida a potencialidade lesiva



do documento falso. Neste ponto, a norma acompanha o entendimento jurisprudencial que norteou a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que o regime de regularização, sob exame, é temporário, por prazo de vigência que julgamos deva ser reduzido para 120 (cento e vinte) dias, justamente para demonstrar seu viés de excepcionalidade. Ademais, apenas aqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que cumpram fielmente os requisitos previstos na futura lei serão por ela beneficiados.

Nesse sentido, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa, com atenção às normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para, além dos pontos acima citados, aprimorar tecnicamente alguns aspectos relevantes, prevendo, com minúcias, os procedimentos para a declaração dos ativos remetidos, mantidos no exterior, ou já repatriados, inclusive mediante a previsão de que a adesão ao regime deverá ser efetuada com a entrega de declaração voluntária pelo contribuinte, por intermédio de instituição financeira cooperante com o sistema de combate à lavagem de dinheiro, que terá a incumbência de identificar o contribuinte, adotar as medidas de *compliance* necessárias e prover o controle da origem dos bens e recursos declarados, para posterior repatriamento ou manutenção no exterior.

Ademais, sugerimos a alteração da alíquota do imposto de renda para 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), além da previsão da incidência de multa de regularização equivalente a 100% (cem por cento) deste imposto. O contribuinte que voluntariamente aderir à regularização suportará, portanto, uma obrigação patrimonial equivalente a 35% sobre o valor total a ser regularizado, além do Imposto sobre Operações Financeiras ou tributos aduaneiros federais, no que couber, a garantir uma proporção correspondente ao custo tributário global que haveria em operações semelhantes.

É de se destacar novamente que o Brasil não é pioneiro neste tipo de norma, apenas replicando as orientações internacionais, em especial provenientes da Força Tarefa em Ações Financeiras (*Financial Action Task Force - FATF*) para a prevenção da lavagem de dinheiro no mundo. Ademais, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária acompanha a tendência mundial de programas de divulgação voluntária (*voluntary disclosure*), apenas para recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados, exclusivamente de origem lícita.

O RERCT permitirá recomposição da riqueza nacional pela reintegração, ao mercado interno ou às nossas bases tributáveis, de todo o volume de patrimônio de brasileiros disperso pelos mais variados países, e



especialmente em paraísos fiscais. Diante disso, o interesse público é evidente, ao permitir recuperar a força econômica do mercado interno e realizar uma “justiça de transição” entre os regimes anteriores e aquele que será instaurado com a aprovação das novas propostas legislativas que visam coibir a evasão de divisas.

Ademais, o montante total arrecadado da multa de regularização será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), instituídos pela Medida Provisória nº 683, datada de 13 de julho de 2015, que visa reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais e financiar a execução de projetos de financiamento em infraestrutura nos Estados e no Distrito Federal, bem como para prover destinações orçamentárias federais afetadas pela crise econômica e para assegurar medidas para o desenvolvimento.

Os recursos arrecadados não se limitarão ao atendimento de despesas federais, pois Estados e Municípios serão igualmente beneficiados, mediante a distribuição constitucional do Imposto sobre a Renda, circunstância que revela, mais uma vez, os incontáveis méritos desta iniciativa legislativa.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PLS nº 298, de 2015, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados, por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições da presente Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos recursos, bens ou direitos provenientes de origens lícitas remetidos, mantidos no exterior ou repatriados sem a devida declaração até a publicação da presente Lei, inclusive quando tais condutas tiveram por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos referidos recursos, bens ou direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão somente aos titulares ou responsáveis que, voluntariamente, declararem os recursos, investimentos ou qualquer atividade de natureza financeira no exterior, bem como as propriedades, direitos e bens de sua titularidade, acompanhados dos documentos e informações suficientes para comprovar a identificação, origem e titularidade.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data da publicação desta Lei, figurem como réus em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º desta Lei, ou que foram condenados pela prática dos referidos delitos.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I – recursos ou patrimônio não declarados: todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II – recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, ressalvado o objeto, produto ou proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III – recursos ou patrimônio repatriados: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de pessoas jurídicas não residentes da qual participe, seja sócio ou proprietário, que foram transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontram devidamente declarados;



IV – recursos ou patrimônio mantidos no exterior: valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos não declarados e mantidos fora do território nacional;

V – titular: todo residente ou domiciliado no País, na forma das regras cambiais ou tributárias, que seja proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônios não declarados mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, tais como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III – recursos sob a titularidade ou responsabilidade de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de “trusts” de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos ou outras formas contratuais e societárias;

IV – recursos custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica sob qualquer forma a entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento ou posse que seja beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

V – recursos decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

VI – recursos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária;

VII – ativos intangíveis disponíveis no exterior de quaisquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VIII – ativos na forma de bens imóveis em geral;



IX – veículos e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

X – valores ou bens situados no exterior de espólio ou recebidos de sucessão aberta no Brasil ou no exterior.

Art. 4º Para a adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar declaração contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos, no respectivo valor em reais, até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os recursos, bens e direitos declarados no ato de opção pelo RERCT deverão ser informados na:

I – declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2013 e posteriores, no caso de pessoa física; ou

II – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário de 2013, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A regularização de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País, mediante documentação comprobatória, sempre que o montante a ser regularizado for superior a USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos).

§ 3º No caso de ativo não financeiro no exterior, a comprovação sobre a titularidade do bem ou direito dar-se-á por documento emitido por órgão de registro oficial ou equivalente no exterior, devidamente consularizado em representação diplomática do Brasil.

§ 4º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa está condicionada à prova que demonstre, por instrumento lavrado até 31 de dezembro de 2013, o poder de disposição dos referidos ativos.

§ 5º Fica a pessoa física ou jurídica e a instituição financeira responsável obrigada a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, cópia dos documentos relacionados neste artigo e apresentá-los sempre que exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



§ 6º A obrigação prevista no § 1º não dispensa a apresentação da declaração de capitais brasileiros no exterior, nos termos definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º A declaração de regularização deverá conter os documentos e as informações necessárias à correta identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados.

§ 8º Caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

§ 9º Aos valores e bens declarados serão acrescidos todos os frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento no exterior ou no País.

§ 10. Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil.

§ 11. Para os recursos já repatriados ou que estejam aplicados em Bolsa de Valores, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2013.

§ 12. Estão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertidos em dólar americano em 31 de dezembro de 2013.

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega de declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 7º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no *caput* deste artigo antes do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário extinguirá a punibilidade dos crimes previstos no:

I – art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



II – art. 297 e no art. 298 do Decreto-Lei ° 2.848, de 7 de novembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – art. 299 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de novembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

IV – art. 22 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986; e

V – art. 1° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I ou IV, observado o disposto no § 2° deste artigo.

§ 2° Na hipótese do inciso IV do § 1° deste artigo, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos no inciso I do § 1° deste artigo.

§ 3° O imposto de que trata o art. 6° e a multa de regularização de que trata o art. 7° desta Lei deverão ser pagos até o último dia útil do mês da opção.

Art. 6° Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2013, na forma do art. 43, inciso II e § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda a alíquota de 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento).

§ 1° Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2° Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2013.



§ 3º O valor declarado dos bens e direitos poderá ser arbitrado pela RFB quando for notoriamente inferior ou superior ao valor de mercado.

§ 4º O valor declarado ou arbitrado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 5º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo, além da multa de regularização de que trata o art. 7º, excluirá a incidência de outros tributos federais diretamente incidentes sobre eles, exceto:

I – os retidos pela pessoa física ou jurídica optante na condição de responsável, e que não foram recolhidos;

II – os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens pela pessoa física ou jurídica optante;

III – o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), incidente nas operações de câmbio.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre os impostos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 8º A RFB tem 5 (cinco) anos contados da opção pelo RERCT para arbitrar e lançar a diferença com multa de ofício e juros entre o valor declarado e o valor de mercado, unicamente nos termos do § 3º deste artigo.

§ 9º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do *caput* importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 10. O disposto no inciso I do § 5º aplica-se nas hipóteses em que o sujeito passivo tenha deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.



§ 11. A incidência do imposto independe da verificação pela RFB sobre a origem dos ativos objeto de regularização.

Art. 7º Incidirá multa de regularização de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado na forma do art. 6º desta Lei, não se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 8º A adesão ao RERCT far-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da vigência do ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Os valores dos ativos objeto de regularização não poderão servir para justificar infração tributária decorrente de omissão de rendimentos ou de receitas lançada pela RFB até 30 de junho de 2015.

Art. 10. O montante total arrecadado da multa de regularização de que trata o art. 7º desta Lei será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no *caput* fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e dos créditos tributários a eles relativos.



Art. 11. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, Relator

